

Sede Principal: 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004  
E-mail: [ceduc@mpba.mp.br](mailto:ceduc@mpba.mp.br) / Tel.: 3103-0385

## **PARECER TÉCNICO Nº 11/2020**

**Assunto:** Análise de Procedimento Conjunto em trâmite nas 7ª e 13ª PJFS

**Origem:** Promotora de Justiça titular da 7ª PJFS

**Solicitante:** Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes– Promotora de Justiça

A douta Promotora de Justiça, Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes, solicitou deste Centro de Apoio, via correio eletrônico, análise do Procedimento Conjunto em trâmite nas 7ª e 13ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana.

De ordem da Coordenação deste Centro de Apoio Operacional, o expediente fora encaminhado ao setor Pedagógico, a fim de que fosse elaborado o presente Parecer Técnico.

Inicialmente, salienta-se que o CAO, por meio da Orientação Técnica nº 16/2020, elencou algumas orientações no âmbito do supracitado Procedimento. Portanto, lançaremos o olhar sobre os documentos trazidos à baila, sem olvidar as orientações alhures encaminhadas, na perspectiva pedagógica.

Dessa forma, destacam-se a seguir alguns pontos que devem ser considerados pelas instituições e órgãos colegiados:

1. O Núcleo Territorial de Educação do portal do sertão (NTE 19) necessita esclarecer se pretende computar na carga horária oficial as atividades pedagógicas trabalhadas durante esse período de suspensão das aulas presenciais, considerando o Regime Especial estabelecido pela Resolução nº 27/2020 do CEE, em 25 de março de 2020. Vale frisar, que já decorreu o lapso temporal de mais de 07 meses e a adesão ao Regime Especial pode ser feita a qualquer momento, conforme Resolução CEE/BA nº 34/2020;

2. O NTE 19 informa que, um dos motivos para a não aderência ao Regime Especial seria a falta de acesso à internet por parte dos alunos, suscitando a seguinte pergunta: Quais as ações tomadas pelo NTE/SEC para **inclusão digital** dos estudantes, inclusive, ao longo desses 07 meses? Destaca-se também que as orientações dos órgãos colegiados apontam para o atendimento pedagógico **mediado ou não por tecnologias**, portanto, temos a possibilidade do desenvolvimento do atendimento por meio de atividades impressas, seguindo os protocolos sanitários;
  
3. A Secretaria de Educação de Feira de Santana deve esclarecer se pretende computar na carga horária oficial as atividades pedagógicas trabalhadas durante esse período de suspensão das aulas presenciais, no bojo do projeto “em casa também se aprende”, tendo em conta o lapso temporal desde a suspensão das aulas presenciais e que as orientações do Conselho Nacional e Estadual de Educação apontam para o atendimento pedagógico **mediado ou não por tecnologias**, também chamado de **ensino remoto**, durante o período de suspensão das aulas presenciais, portanto, temos a possibilidade do desenvolvimento do atendimento pedagógico por meio de atividades impressas, seguindo os protocolos sanitários;
  
4. A Secretaria de Educação de Feira de Santana deve informar quais as ações tomadas para **inclusão digital** dos estudantes, inclusive, ao longo desses 07 meses, considerando as políticas educacionais desenvolvidas em parceria com o Estado e União e ao que ordena a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014:
  - 7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;
  
5. Verifica-se a necessidade do CME do município de Feira de Santana informar a data que irá concluir o Parecer, cumprindo suas funções normativa e fiscalizadora da educação municipal, trazendo ao Município as orientações necessárias no

contexto da pandemia, prevenindo, por exemplo a possibilidade do computo das atividades já desenvolvidas pela Secretaria de Educação, dentro da carga horária oficial, considerando, inclusive, que já se passou um longo lapso temporal desde a suspensão das aulas presenciais;

6. Por meio da resposta na página 25, item F, depreende-se que o CME do município de Anguerra não produziu nenhum parecer ou resolução quanto ao atendimento pedagógico no período de suspensão das aulas. Nesse sentido, pontua-se que é atribuição do CME a normatização da educação em âmbito local, de acordo com às suas especificidades, consoante ao que se extrai do quanto exposto no Parecer 05/2020 do CNE:

Em decorrência deste cenário, os Conselhos Estaduais de Educação de diversos estados e vários **Conselhos Municipais de Educação** emitiram resoluções e/ou pareceres orientativos para as instituições de ensino pertencentes aos seus respectivos sistemas sobre a reorganização do calendário escolar e **uso de atividades não presenciais**. (PARECER CNE/CP N°: 5/2020);

7. Ainda sobre o município de Anguerra, observa-se no plano de atividades pedagógicas o uso da plataforma *Whatsapp*. Nesse ponto, deve ser observado os aspectos de segurança digital e a idade mínima para utilização da plataforma, vale dizer 13 anos. Portanto, sugere-se que a comunicação por meio do *whatsapp* aconteça com os responsáveis legais dos educandos quando se tratar de menores 13 anos, atentando sempre para os aspectos de segurança em todas as idades.


É necessário pontuar que o direito constitucional à educação não foi revogado, portanto, o Estado e os Municípios devem garantir o atendimento pedagógico não presencial, enquanto durar a suspensão das aulas presenciais, com um atendimento de qualidade, mediado ou não por tecnologias, com a devida regulamentação do CME e do CEE.

Dito isso, em sendo necessário, sugere-se uma reunião interna entre a promotoria e representante do CAO, assim como, ratifica-se a sugestão para agendamento de uma reunião com participação dos Poderes Públicos dos três Municípios/Secretarias de Educação, Conselhos Municipais de Educação, representante do CEDUC, no qual se avalia pertinente estender o convite ao representante do NTE 19 e ao Conselho Estadual de Educação.

É o parecer.

Salvador, 12 de novembro de 2020.

Atenciosamente,



José Sérgio Gomes da Silva  
Analista Técnico: Pedagogo / CEDUC  
Doutor em Educação  
Mat.: 354.163